



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124760 - RS (2022/0137483-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : GRUPO EDITORIAL SINOS SA  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311  
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710  
**AGRAVADO** : KROEFF & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584  
DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ - RS087480  
**INTERES.** : MATHIAS & SOLIVO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : JANE REGINA MATHIAS - RS024180  
CLÁUDIA SOLIVO LOPES - RS063565  
**OUTRO NOME** : BEN-HUR TORRES MATHIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : JANE REGINA MATHIAS - RS024180A  
CLAUDIA SOLIVO LOPES - RS063565A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO STF. MORA *EX RE*. CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.

2. A reanálise do entendimento de que caracterizada a mora *ex re*,

fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Ao recurso especial que impugna acórdão recorrido decidido em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça incide o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124760 - RS (2022/0137483-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : GRUPO EDITORIAL SINOS SA  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311  
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710  
**AGRAVADO** : KROEFF & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584  
DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ - RS087480  
**INTERES.** : MATHIAS & SOLIVO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : JANE REGINA MATHIAS - RS024180  
CLÁUDIA SOLIVO LOPES - RS063565  
**OUTRO NOME** : BEN-HUR TORRES MATHIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : JANE REGINA MATHIAS - RS024180A  
CLAUDIA SOLIVO LOPES - RS063565A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO STF. MORA *EX RE*. CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.

2. A reanálise do entendimento de que caracterizada a mora *ex re*,

fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Ao recurso especial que impugna acórdão recorrido decidido em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça incide o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO EDITORIAL SINOS S.A. (SINOS) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

SINOS ingressou com agravo de instrumento contra KROEFF & CIA LTDA. (KROEFF), em impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por SINOS, alegando excesso de execução.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator GUNTHER SPODE, deu parcial provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

*MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE QUE OS JUROS SEJAM CONTADOS DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNADA QUE SÃO DEVIDOS APENAS AO PROCURADOR DA PARTE IMPUGNANTE.*

*ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO, MESMO QUANDO O ACOLHIMENTO SEJA PARCIAL, COMO NO CASO CONCRETO.*

*INAPLICABILIDADE DO ART. 86 DO CPC.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 96).*

Os embargos de declaração opostos por SINOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 146/147).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 183/208), SINOS alegou violação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao

sustentar que **(1)** a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora pode ser revista, não se configurando afronta à coisa julgada **(2)** na responsabilidade contratual os juros de mora contam-se a partir da citação, não havendo que se falar em mora ex re (e-STJ, fl. 311).

O recurso não foi admitido pelo TJRS (e-STJ, fls. 217/222).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 284 DO STF. MORA EX RE. CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 310).*

Nas razões do presente agravo interno, SINOS combate a aplicação das Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ e 284 do STF, afirmando que deve ser definida a citação como marco inicial dos encargos moratórios, não havendo que se falar em desrespeito à coisa julgada.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 346/386).

É o relatório.

## **VOTO**

O presente agravo interno não merece prosperar.

### **(1) Coisa julgada (Súmulas n.ºs 83 do STJ e 284 do STF)**

No julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

*O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora estava acobertada pela coisa julgada, nos seguintes termos:*

O dispositivo da sentença definiu os juros de mora deveriam incidir em apenas parte da condenação da ora impugnante, deixando a sentença da fase de conhecimento, que transitou em julgado, de definir os juros de mora sobre a condenação referente à diferença de assinaturas, valor que determinou seria definido em sede de liquidação de sentença, vejamos:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AJUIZADOS POR KROEFF & CIA LTDA CONTRA GRUPO EDITORIAL SINOS S/A. CONDENO, A REQUERIDA, POR DANOS MATERIAIS A INDENIZAR A EMPRESA AUTORA EM 29% RELATIVO AS DIFERENÇAS DE ASSINATURAS EFETIVAMENTE COBRADAS E DA BASE DE CÁLCULO APLICADA INDEVIDAMENTE, OU SEJA, ASSINATURA MENSAL COM DÉBITO EM CONTA, CONFORME VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO TAMBÉM A REQUERIDA, POR DANOS MATERIAIS, A INDENIZAR A AUTORA EM 2% SOBRE O VALOR PAGO MENSALMENTE, PELOS SERVIÇOS EXIGIDOS E NÃO REMUNERADOS DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE E AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESEMBOLSADOS REFERENTE AO PERÍODO DE 2003 ATÉ A DATA DA RESCISÃO, COM BASE NAS NOTAS FISCAIS (FL. 88 A 106) **ACRESCIDAS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA COMPRA ATÉ O SEU PAGAMENTO. (...)** Grifei.

Ora, de acordo com a decisão dos embargos de declaração (Evento 47) opostos à decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença na origem, a parte requerida restou condenada ao pagamento de 29% relativo as diferenças de assinaturas efetivamente cobradas e os consectários restaram assim definidos:

“(…) CONDENO, A REQUERIDA, POR DANOS MATERIAIS, A INDENIZAR A EMPRESA AUTORA EM 29% RELATIVO AS DIFERENÇAS DE ASSINATURAS EFETIVAMENTE COBRADAS E DA BASE DE CÁLCULO APLICADA INDEVIDAMENTE, OU SEJA, ASSINATURA MENSAL COM DÉBITO EM CONTA, CONFORME VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACRESCIDAS DE JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M, AMBOS DESDE A DATA DAS NOTAS FISCAIS CONFORME LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO.(…)”

Nos fundamentos da decisão que afastou a insurgência quanto ao termo inicial dos juros de mora ser a data da

*citação da requerida, restou consignando que os juros de mora restaram calculados de acordo com o dispositivo sentencial, o qual restou mantido em sede de recurso. Com razão o juízo a quo, pois ambas as condenações, relativa à diferença de assinaturas e danos materiais, de acordo com a sentença liquidanda, devem se sujeitar aos consectários já estipulados na decisão que transitou em julgado. (e-STJ, fls. 92/93)*

*A conclusão adotada na origem, em relação à impossibilidade de revisão dos critérios utilizados para a fixação dos juros de mora, porque atingidos pela coisa julgada, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça [...] (e-STJ, fls. 312/313).*

Assim, pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Acrescente-se que SINOS não arguiu, no especial, violação dos dispositivos legais que tratam da coisa julgada tendo sido, no ponto, aplicado o óbice da Súmula n.º 284 do STF. Confira-se:

*Verifica-se que SINOS não trouxe ao debate os dispositivos legais em que se aborda o tema da coisa julgada. Dessa forma, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (e-STJ, fl. 313)*

De uma nova leitura dos autos, observa-se que, decididamente, não houve o necessário esclarecimento dos motivos em que se ampara a citada pretensão, devendo ser mantida a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

## **(2) Termo inicial dos juros de mora (Súmulas n.ºs 7 e 83 do STJ)**

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada de que se trata de mora ex re, afastando a incidência dos juros de mora a partir da citação, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

*O Tribunal Estadual, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu tratar-se de mora ex re e afastou a incidência dos juros de mora a partir da citação, assim se pronunciando:*

*Mesmo que, por amor ao debate, fosse discutível a fixação do marco inicial do consectário legal relativo às diferenças de assinaturas por não ter constado expressamente do*

*dispositivo da sentença da ação de conhecimento por não estar tal definição no mesmo parágrafo em que estipulados os consectários legais, não estando tal ponto abarcado pela coisa julgada, melhor sorte não socorre a parte agravante.*

*Isto porque, ante o fato de ser indiscutível a relação contratual havida entre as partes, deve ser rechaçada a tese de que os juros de mora devem ter como termo inicial a citação, pois flagrante tratar-se o presente caso de mora ex re. (e-STJ, fls. 92/93)*

*A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos, sendo inviável a verificação acerca do tipo de mora que se operou no caso concreto, porque esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fl. 314).*

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa a revisão de matéria fático-probatória.

Também em relação à conclusão de que se operou a mora *ex re*, no julgamento do especial, concluiu-se ter sido o acórdão decidido em consonância com o entendimento desta Corte. Observe-se:

*Assim, não havendo como se afastar a conclusão de que a mora operou-se ex re, verifica-se que o entendimento do TJRS encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que neste tipo de mora os juros não incidem, obrigatoriamente, a partir da citação.*

*[...]*

*Na mesma direção: AREsp nº 2.099.770/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 01/07/2022 (e-STJ, fls. 315/316).*

Assim, comprovada a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplicável a Súmula n.º 83 do STJ e, portanto, não caracterizada violação dos artigos de lei postos em debate no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.760 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137483-6

Número de Origem:

04882738920148217000

4882738920148217000

50002902820118210019

5000290282011821001904882738920148217000 51158576720218217000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO EDITORIAL SINOS SA

ADVOGADOS : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311

ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710

AGRAVADO : KROEFF & CIA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584

DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ - RS087480

INTERES. : MATHIAS & SOLIVO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JANE REGINA MATHIAS - RS024180

CLÁUDIA SOLIVO LOPES - RS063565

OUTRO

NOME

: BEN-HUR TORRES MATHIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JANE REGINA MATHIAS - RS024180A

CLAUDIA SOLIVO LOPES - RS063565A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO EDITORIAL SINOS SA

ADVOGADOS : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311

ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710

AGRAVADO : KROEFF & CIA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584

DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ - RS087480

INTERES. : MATHIAS & SOLIVO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JANE REGINA MATHIAS - RS024180

CLÁUDIA SOLIVO LOPES - RS063565

OUTRO : BEN-HUR TORRES MATHIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
NOME

ADVOGADOS : JANE REGINA MATHIAS - RS024180A

CLAUDIA SOLIVO LOPES - RS063565A

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022